



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600045-68.2025.6.21.0071 - Recurso Eleitoral

Procedência: 071ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATAÍ

Recorrente: PARTIDO LIBERAL - GLORINHA - MUNICIPAL

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ÓRGÃO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA IDENTIFICADA EM EXTRATOS ELETRÔNICOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. COMPROMETIMENTO DA FIDEDIGNIDADE E DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL (PL) de Glorinha/RS contra a r. sentença que julgou **desaprovadas** suas contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O feito teve início em razão da omissão da agremiação, que não apresentou a contabilidade no prazo legal. Após intimação, o partido apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, afirmando que não arrecadou recursos financeiros nem bens estimáveis em dinheiro no período. (ID 46228301)

Contudo, o exame técnico identificou, mediante consulta aos extratos bancários eletrônicos disponibilizados por força de convênio com o Banco Central, a existência de dois depósitos eletrônicos na conta bancária do partido (Agência 1160, conta-corrente nº 618524705, Banrisul) que somam R\$ 138,00 (R\$ 88,00 em 07/10/2024 e R\$ 50,00 em 23/10/2024). (ID 46228317)

O Douto Juízo de 1ª instância acolheu o parecer ministerial e desaprovou as contas, tendo em vista que a movimentação financeira real contradiz a declaração de ausência, comprometendo a fidedignidade e a fiscalização da origem e destino dos recursos. Aplicou, como sanção, a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC, além da suspensão da anotação do órgão partidário após o trânsito em julgado. (ID 46228325)

Em suas razões recursais, o partido sustenta a incidência do princípio da insignificância, alegando que o montante de R\$ 138,00 é ínfimo (12,9% do teto de R\$ 1.064,10 admitido pelo TSE). Invoca a boa-fé e a natureza simplificada da gestão municipal, requerendo a aprovação com ressalvas e o afastamento das sanções. (ID 46228331)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 46228334), os autos foram remetidos a esse egrégio TRE-RS e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente.

A controvérsia reside na utilização indevida da via simplificada de prestação de contas. O art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, reserva a "Declaração de Ausência de Movimentação" exclusivamente para as hipóteses de inexistência absoluta de fluxo financeiro ou de bens.

No caso, é fato incontroverso que houve o trânsito de valores na conta bancária do partido. Ao optar pela declaração negativa falsa, a agremiação retirou da Justiça Eleitoral a possibilidade de verificar a origem desses depósitos e a vinculação da despesa com as finalidades partidárias, frustrando o controle jurisdicional e social das contas.

Embora o recorrente se apegue ao valor nominal da falha (R\$ 138,00), a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a omissão de registros no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), quando acompanhada de movimentação bancária efetiva, constitui falha que atinge o núcleo essencial da obrigação de prestar contas: a fidedignidade.

Nesse sentido, transcreve-se o entendimento da Corte Superior:

"[...] Ausência de registro de movimentações financeiras no Sistema de Prestação de Contas Anual 25. A existência de movimentações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeiras registradas em extrato de conta bancária [...] sem o correspondente lançamento no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e sem a apresentação de documentação comprobatória, impede a análise das respectivas despesas e da sua vinculação com as atividades partidárias, em desacordo com o disposto no art. 44 da Lei 9.096/95, razão pela qual persiste a irregularidade indicada pela unidade técnica quanto ao ponto. [...]"

(Ac. de 27.2.2023 na PC-PP nº 060042372, rel. Min. Raul Araújo).

Ademais, o TSE já assentou que a falta de declaração de despesas, mesmo as ordinárias, é considerada **irregularidade de natureza grave**:

"[...] 4. Constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, a inexistência da declaração de despesas e receitas relacionadas aos gastos ordinários minimamente necessários para manutenção ou funcionamento da sede da agremiação. Precedente [...]"

(Ac. de 31/10/2024 no AgR-REspEI n. 060007218, rel. Min. André Ramos Tavares).

A aplicação da proporcionalidade para aprovação com ressalvas exige que a falha não comprometa a transparência. Ao apresentar declaração "zerada" quando a movimentação existiu, o partido incorreu em vício qualitativo que impede o rastreamento da origem dos recursos, ferindo a moralidade e a transparência.

As sanções impostas na sentença — suspensão de repasses de fundos públicos e suspensão da anotação do órgão partidário — guardam estrita legalidade com o art. 47 da Res. TSE nº 23.604/2019 e o art. 37-A da Lei nº 9.096/95. Tais penalidades são consequências naturais da desaprovação de contas e da persistência da inadimplência na prestação de informações fidedignas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de junho de 2026.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RHN